



Número: **5062251-20.2024.8.13.0024**

Classe: **[CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/03/2024**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS (AUTORIDADE)	
VINICIUS FERNANDES SOUZA (FLAGRANTEADO(A))	
	BRUNA MARQUES VITEBRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10194318129	21/03/2024 14:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte

RUA MATO GROSSO, 468, 7º pvto, SANTO AGOSTINHO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-081

PROCESSO Nº: 5062251-20.2024.8.13.0024

CLASSE: [CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTORIDADE: PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS

FLAGRANTEADO(A): VINICIUS FERNANDES SOUZA

DECISÃO

Vistos,

1. A defesa de **Vinícius Fernandes Souza** pugna pela revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento inexistirem motivos de ordem pessoal e fática que justifiquem a custódia cautelar (ID 10191196612).

Instado a se manifestar, o Ministério Público se posicionou **favoravelmente** ao pleito aviado (ID 10194233550).

Analiso.

Prima facie, esclareço que apesar de inexistir alteração fática no interregno transcorrido entre a conversão da prisão em preventiva, a decisão de ID 10190879961 e a presente data, verifico que não há motivos que justifiquem a manutenção da segregação de **Vinícius**.



Esse entendimento tem como base, primeiramente, o fato de que apesar de serem arrecadados **26 pedras de crack e 19 papélotes de cocaína** em sua posse direta, e **117 pinos de cocaína e 01 porção de maconha** próximo ao local que o investigado se encontrava, a quantidade arrecada não proporciona a majoração de sua culpabilidade e, sequer, indica, por ora, sua dedicação à criminalidade, tendo em vista o cenário em que foram abordados.

Ademais, em análise conjunta das circunstâncias fáticas e pessoais, tenho que, no caso em apreço, não se justifica a manutenção da segregação cautelar do autuado, ante a notória presença de questionamentos acerca da infração penal praticada por ele, sendo necessários maiores esclarecimentos.

Sendo a constrição da liberdade uma medida excepcionalíssima em nosso ordenamento jurídico, o autuado somente deve ser mantido no cárcere desde que fundamentadamente e através da apreciação dos requisitos constantes do art. 312, do CPP, sobretudo no que se refere ao *periculum libertatis*.

Ressalto, por oportuno, que as conclusões aqui exaradas encontram-se em consonância com a Resolução nº 288, do Conselho Nacional de Justiça, de 25 de junho de 2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação da liberdade, quando cabíveis no caso em concreto.

Diante disso, **determino que seja expedido ALVARÁ DE SOLTURA em favor de Vinícius Fernandes Souza, a ser cumprido se por outro motivo não estiver preso, impondo-lhe o comparecimento nesse Juízo a fim de informar o endereço atualizado nos autos, bem como mantê-lo atualizado**, observando, em caso de descumprimento, o parágrafo 4º do art. 282 do CPP, com redação que lhe foi dada pela Lei 12403/11, até prolação da sentença.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RONALDO VASQUES

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da
Comarca de Belo Horizonte

